



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE nº 279-61.2016.6.02.0001

**ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.899**  
(01/10/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL nº 279-61.2016.6.02.0001.

Embargante/Recorrente: BÁRBARA ALEXANDRA GALINA FERREIRA SANTIAGO.

Advogados: Drs. FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL 6.161) e outros.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. ELEIÇÕES DE 2016. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01 de outubro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE nº 279-61.2016.6.02.0001

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BÁRBARA ALEXANDRA GALINA FERREIRA SANTIAGO em face do Acórdão TRE/AL nº 11.816 (fls. 170-179), de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal manteve a decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, indeferindo registro de candidatura da embargante ao cargo de vereador do município de Maceió.

O motivo do indeferimento foi o contido no Acórdão TRE/AL nº 11.011, de 23/3/2015, já com trânsito em julgado, ora relatado pelo Desembargador Fábio Henrique Cavalcante Gomes, nos autos da Prestação de Contas nº 1385-32.2014.02.0000.

A recorrente/embargante foi candidata ao cargo de deputado estadual em 2014, sendo que o TRE/AL julgou suas contas de campanha como não prestadas e considerou-a sem quitação eleitoral até o término da legislatura pela qual concorreu.

Sustenta a embargante ter havido contradição no julgado, aduzindo que o art. 54, IV, "c" da Res. TSE nº 23.406 seria inconstitucional por violação ao art. 105 da Lei nº 9.504/97, uma vez que aquele primeiro dispositivo criara restrição aos seus direitos políticos.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE nº 279-61.2016.6.02.0001

**VOTO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BÁRBARA ALEXANDRA GALINA FERREIRA SANTIAGO em face do Acórdão TRE/AL nº 11.816 (fls. 170-179), de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal manteve a decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, indeferindo registro de candidatura da embargante ao cargo de vereador do município de Maceió..

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A embargante está devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato. Há indubioso interesse jurídico no suposto esclarecimento do julgado.

Assim, conheço do recurso.

Contudo, não assiste razão à embargante, pois não há nenhuma contradição a ser eliminada, conforme passo a expor

Efetivamente, o TRE/AL, por meio da decisão embargada, assentou:

*(...) Todavia, penso que o entendimento sufragado pelo TRE/AL, ainda que seja diferente do TSE, não autoriza que se reveja decisão transitada em julgado, ainda mais porque a Corte Eleitoral alagoana aplicou, de forma linear, a pena de impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral a todos os candidatos do pleito de 2014 que não apresentaram todos os documentos elencados no art. 40 da Res. TSE nº 23.406/2014, que, em combinação com o art. 54 da mesma forma, chancela o julgamento das contas como não prestadas.*

*Prosseguindo, não vislumbro transgressão ao princípio da legalidade, pois o TSE, ao editar os arts. 40 e 54 da Resolução nº 23.406/2014, somente deu cumprimento ao contido no art. 105 da Lei nº 9.504, que rege a prestação de contas de campanha, isto é, expediu instruções sobre a aplicação uniforme de normas eleitorais no País. Transcrevo esses dispositivos para melhor elucidação:*

*(...)*

*Superado esse ponto, adiciono que é de se entender a constitucionalidade desses dispositivos, mesmo porque isso sequer foi questionado perante a Suprema Corte, sendo imperioso registrar que o TSE é composto por 3 ministros do STF.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE nº 279-61.2016.6.02.0001

*Acrescento que, salvo melhor juízo, o TSE não violou o art. 22, I, da CF/88, quando produziu tais regras, ou seja, não legislou sobre direito eleitoral – que é da competência do Congresso Nacional –, apenas expediu instruções ou regulamentos.*

*Sobre a alegada violação aos direitos políticos da recorrente, penso que tal não ato foi cometido pela Justiça Eleitoral, seja pelas normas do TSE, seja pela aplicação delas pelo TRE/AL. Na verdade, foi a própria recorrente que não apelou da decisão do TRE/AL, deixando-a transitar em julgado. Assim, ficou ela com as contas de campanha julgadas não prestadas e sem quitação eleitoral por esta legislatura.*

(...)

*Assim, a recorrente não preencheu o requisito legal atinente à quitação eleitoral, que é imprescindível ao deferimento da candidatura, conforme abaixo:*

Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

**VI - certidão de quitação eleitoral;**

(...)

§ 7º **A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.**

*O TSE, em conformidade com o julgado que segue, firmou jurisprudência de que, quando o cidadão tem as contas de campanha julgadas não prestadas por decisão da Justiça Eleitoral, fica este sem quitação eleitoral e, por conseguinte, deve ter o registro de candidatura indeferido.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE nº 279-61.2016.6.02.0001

Ementa:

REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA PRETÉRITA.

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as contas de campanha pretérita julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral geram óbice à quitação eleitoral e ensejam o indeferimento do pedido de registro.

2. Tendo em vista que o candidato teve suas contas de campanha do pleito de 2010 julgadas não prestadas, fica ele impedido de obter a certidão de quitação eleitoral pelo curso do mandato ao qual concorreu. (...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 74673/DF – julgado em 30/09/2014 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES - Publicado em Sessão)

Como se observa, esta Corte, de forma exaustiva, enfrentou o tema da alegação de inconstitucionalidade, entendendo que os dispositivos acima mencionados guardam coerência e compatibilidade com a Carta da República.

Nesse diapasão, cumpre afirmar que o TSE não criou sanção e nem restrição a direito por meio de resolução, mas, simplesmente interpretou as normas legais e constitucionais, editando o regulamento a respeito, de modo a aplicar o Direito Eleitoral de forma uniforme em todo o território nacional, conforme o preceito do art. 105 da Lei nº 9.504/97.

Pelo exposto, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo *in totum* a decisão embargada.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE nº 279-61.2016.6.02.0001

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 279-61.2016.6.02.0001  
Prot. 40.621/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.899, de 1º/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE nº 279-61.2016.6.02.0001

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11899 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS